



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.414 - PR (2016/0183278-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
PROCURADORE : JEFFERSON ROSA CORDEIRO - PR030549
S

LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO E OUTRO(S) -
PR043681

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS. ENCARGO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. NATUREZA REAL. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Nas ações de natureza real contra a Fazenda, o prazo prescricional é decenal.

3. Na revogação de doação por inexecução de encargo, aplica-se o prazo prescricional geral do regramento civil, não sendo aplicável o prazo anual da revogação de doação por ingratidão.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.414 - PR (2016/0183278-2)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
PROCURADORE : JEFFERSON ROSA CORDEIRO - PR030549
S

LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO E OUTRO(S) -
PR043681

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Estado do Paraná, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 118):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REVERSÃO DO IMÓVEL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 (DEZ) ANOS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 154-158).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 535 do CPC/1973; 559 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/1932.

Defende, em síntese: i) nulidade por omissão quanto à aplicação da prescrição quinquenal, do Decreto 20.910/1932, e anual, do art. 559 do Código Civil, por tratar-se de revogação de doação; ii) ocorrência de prescrição quinquenal ou anual, por tratar-se de direito pessoal e revogação de doação por descumprimento de encargo, respectivamente.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 175-184), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 273).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 372-375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.414 - PR (2016/0183278-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Registro, de início, não prosperar a tese de violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Afirmou o acórdão, expressamente, que o prazo prescricional aplicável à hipótese de doação de bem público entre entes públicos é o do art. 205 do Código Civil, decenal, portanto.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

No mérito, não tem melhor sorte o recorrente.

Conforme a jurisprudência desta Corte vigente desde o Código Civil de 1916, as hipóteses de revogação da doação com prazo anual são apenas aquelas por ingratidão. Nos casos de inexecução de encargos, aplica-se o prazo prescricional geral.

A propósito:

DOAÇÃO MODAL - INEXECUÇÃO DE ENCARGO - PRAZO PRESCRICIONAL. O PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO TENDENTE A OBTER A REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO, POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO, É DE VINTE ANOS. A PRESCRIÇÃO ANUAL REFERE-SE A REVOGAÇÃO EM VIRTUDE DE INGRATIDÃO DO DONATÁRIO.

(REsp 27.019/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/1993, DJ 14/6/1993, p. 11782)

DOAÇÃO. DOAÇÃO MODAL. RESOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. A RESOLUÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO NÃO SE CONTA PELO PRAZO CURTO DE UM ANO, PREVISTO NO ARTIGO 178, PARÁGRAFO 6., I DO CCIVIL, MAS SIM PELO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTE DO STJ.

(REsp 69.682/MS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/1995, DJ 12/02/1996, p. 2432)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. RESOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Na linha de entendimento do Tribunal, a resolução de doação com encargo se conta pelo prazo previsto no art. 177 do Código Civil e não no art. 178, § 6º, I, do mesmo diploma legal.

(REsp 196.345/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 382)

Extrai-se do voto condutor daquele primeiro precedente, da lavra de Sua Excelência o Ministro Eduardo Ribeiro:

Não há dúvida de que a prescrição brevis temporis se justifica, e até mesmo recomenda-se, quando se cogite de revogar doação por ingratidão do donatário. Agindo este, em relação ao doador, na forma prevista em algum dos incisos do artigo 1.183 do Código Civil, por certo que suscitará justa indignação de quem praticou a liberalidade. Não é razoável admitir-se que deixe passar prazo superior a um ano para pleitear seja efetivada a sanção a que se expôs o donatário. Quedando-se inativo, dará ensejo à suposição de que perdoou o que se houve com ingratidão.

A situação é bastante diversa, tratando-se de revogação por inexecução do encargo. Na doação modal, embora subsista sempre a liberalidade, existe também um caráter oneroso. PLANIOL-RIPERT afirmam mesmo que se tem aí um contrato sinalagmático (Traité Pratique de Droit Civil Français - Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence - 1933 - tomo V - p. 500). o donatário assume uma determinada obrigação, cujo cumprimento pode ser-lhe exigido, salvo quando estabelecida em seu próprio benefício (Código Civil, artigo 1.180). Frequentemente, aliás, o encargo atende a um interesse geral, podendo sua execução, morto o doador, ser postulada pelo Ministério Público. Não se percebe porque se haveria de estabelecer prazo prescricional tão curto para o caso, equiparando situações nitidamente dessemelhantes.

Não é sem razão que, embora sendo comum, nas legislações estrangeiras, estabelecer-se o prazo de um ano, limita-se a incidência da norma à revogação

por ingratidão. Assim, no Código Civil Alemão, §532, Código de Napoleão, artigo 957, Código Italiano, artigo 802, Código Espanhol, artigo 652.

O prazo, portanto, não é anual. Tampouco é quinquenal, na medida em que o entendimento jurisprudencial prevalecente é pela não aplicação do prazo do Decreto 20.910/1932 às ações contra a Fazenda de natureza real.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (art. 1º do Dec. 20.910, de 6-1-1932). A jurisprudência excetua dessa regra, apesar da amplitude dos seus termos, as ações sobre direitos reais, pela consideração de que a ação reivindicatória de tais direitos não pode prescrever enquanto o respectivo titular não os houver perdido por efeito da prescrição aquisitiva, que é mais longa. [...] (RE 13407, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 30/10/1952, DJ 20-08-1953 PP-09946 EMENT VOL-00139-01 PP-00226 ADJ 05-10-1953 PP-02933)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PROPRIEDADE. DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL.

I - Não obstante a autora ter intitulado a ação de anulatória de ato administrativo, fica clarividente dos autos que a demanda é reivindicatória, sendo certo que o direito material em conflito é de natureza real, pois, apesar de ter sido incluído dentre os pleitos formulados na exordial a anulação da portarias que arrecadaram as terras, não resta dúvida de que a pretensão final buscada pela ora recorrida é a restituição dos imóveis.

II - Sem embargo do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que expressamente prevê que a prescrição quinquenal tem aplicação em qualquer tipo de direito ou ação em face da Fazenda Pública, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ações que envolvam direitos reais, o prazo prescricional é o comum, ou seja, o do Código Civil. Precedente: REsp. nº 623.511/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/05.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 770.014/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 266)

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. TERRACAP. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de ação de cobrança de taxa de ocupação em virtude de celebração de contrato de direito real de uso com a Administração Pública, o prazo prescricional é o previsto no art. 205 do Código Civil, isto é, de dez anos, uma vez que se trata de preço público. Precedentes: AgRg no REsp 1426927/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014; AgRg no REsp 1207622/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.429.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. COBRANÇA DE PARCELAS INADIMPLIDAS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas demandas que visam à cobrança de remuneração pactuada em contrato de concessão de direito real de uso sobre imóvel público, o prazo prescricional da pretensão é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, por se tratar de valores cuja natureza jurídica é a de preço público. Precedentes: AgRg no REsp 1.429.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2015 e AgRg no REsp 1.428.576/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/11/2015.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1.601.386/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0183278-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.613.414 / PR

Números Origem: 00029858720128160037 1174050000 1174050002

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
PROCURADORES : JEFFERSON ROSA CORDEIRO - PR030549
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO E OUTRO(S) - PR043681

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.